

## MULHER DO CAMPO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA: PARTE III

Liane Tabarelli Zavascki<sup>1</sup>

Na parte II deste texto, publicada na edição anterior do jornal, alertou-se que a Lei 11.340/2006, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha, adveio com o objetivo de aumentar o rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar.

A própria introdução da lei já alerta que ela “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

Essa lei reconheceu a gravidade dos casos de violência doméstica e retirou dos Juizados Especiais Criminais (que julgam crimes de menor potencial ofensivo e estabelecem punições por meio de penas alternativas) a competência para julgá-los.

Entre as medidas protetivas à mulher estão proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão em flagrante do agressor, etc.

Entre outros, o quadro abaixo apresenta os principais aspectos da lei no que tange ao tratamento penal para o agressor, as medidas protetivas para a vítima e a estrutura judiciária para o processamento desses delitos. Veja-se:

Saiba mais
<b>O que prevê a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006</b>
<b>Para o marido agressor</b>
Detenção de três meses a três anos
Encaminhamento a programas de recuperação
Possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento
Possibilidade de ser afastado do lar
Impossibilidade de trocar a condenação por cesta básica ou multa
<b>Para a mulher agredida</b>
Atendimento em programas assistenciais
Possibilidade de se afastar do trabalho por até seis meses, sem perda do vínculo
Proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro
Assistência judiciária gratuita
Suspensão da procuração conferida ao agressor
Caracterização da violência psicológica como crime, assim como a violência patrimonial (inclusive a destruição de instrumentos de trabalho ou a retenção de documentos pessoais)

<sup>1</sup> Colaboradora da Assessoria Jurídica da FETAG/RS. Advogada, doutoranda em Direito e professora universitária.

<b>A estrutura</b>
Criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Criação de Delegacias de Atendimento à Mulher
Integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência

Fonte: Zero Hora, 22.09.2006, pág. 37. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/obras-jornal-zero-hora-lei-de-protecao-a-mulher-passa-a-valer-hoje.cont>> Acesso em 09 mar 2011.

Desse modo, mesmo que os Poderes Legislativo e Judiciário estejam envidando esforços para zelar pelo respeito à mulher e aos seus direitos, procurando solucionar o problema da violência doméstica de forma educativa e/ou punitiva, muitos outros esforços ainda são necessários. O primeiro deles, sem dúvida alguma, é o rompimento do silêncio por parte da agredida. A denúncia é o primeiro remédio, senão o mais eficiente, contra a perpetuação dos ciclos de violência do seio familiar, seja na cidade, seja no campo.